



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 2.012, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 369/2009

OFÍCIO Nº 1.440/2011 (SF)

Concede ao empregado responsável por pessoa com deficiência ou acometida por doença que exija tratamento especial a possibilidade de se ausentar do serviço, sem prejuízo do salário, para os fins que especifica, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.038/03, 2.452/03 e 3.768/04, apensados, com substitutivo (relator: DEP. AMAURI GASQUES); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.038/03, 2.452/03 e 3.768/04, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.038/03, 2.452/03, 3.768/04, 3.799/08 e 4.674/09, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.038/03, 2.452/03, 3.768/04, 1.369/07, 2.610/07, 3.799/08, 4.674/09 e 6.203/09, apensados, e dos Substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

(*) Atualizado em 21/11/2012 para inclusão de apensados

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSEM-SE A ESTE O PL-1038/2003 E SEUS APENSADOS.

POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE EM RAZÃO DE O PL 1038/03

JÁ TER SIDO APRECIADO PELA CSSF, CDEIC, CTASP E PELA

CCJC, TODO O BLOCO RESTARÁ PRONTO PARA A PAUTA DO

PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1.038-B/03 (2.452/03, 3.768/04, 3.799/08, 4.674/09, 6.203/09, 1.369/07 e 2.610/07), 3011/11, 3327/12, 3572/12, 3704/12, 3738/12 e 3739/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-B:

“Art. 58-B. Nas empresas com mais de 15 (quinze) empregados, o empregado, durante a jornada semanal de trabalho, poderá ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, por até 10 (dez) horas, desde que seja responsável legal por pessoa com deficiência física, sensorial ou mental, ou por pessoa acometida por doença que exija atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico ambulatorial em instituição especializada ou na própria residência.

§ 1º A ausência ao serviço somente será permitida nos casos em que a atenção permanente do responsável legal seja indispensável, a critério médico, e quando o horário do tratamento, de que trata o **caput**, coincida, comprovadamente, com o horário de trabalho.

§ 2º A permissão para se ausentar do serviço é condicionada, ainda, à apresentação de laudo médico, que deverá conter:

I – o tipo e o grau da deficiência ou o nome da doença, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas

Relacionados à Saúde (CID-10), que requeiram tratamento continuado;

II – o tempo diário que o responsável precisará ficar afastado da empresa.

§ 3º As horas em que o empregado estiver ausente do serviço serão compensadas no mesmo dia ou em outros dias do mês em que ocorreram as ausências, em comum acordo entre o empregador e o empregado, não podendo a compensação exceder a 2 (duas) horas diárias além da duração normal do trabalho.

§ 4º Não havendo o empregado compensado integralmente as horas não trabalhadas no mês, na forma do § 3º deste artigo, será efetuado o desconto no seu salário dessas horas não compensadas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção I Disposição Preliminar

Art. 57. Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III.

Seção II Da Jornada de Trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)](#)

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. [\(Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998\)](#)

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.038-B, DE 2003

(Do Sr. Ricardo Izar)

Acrescenta inciso VIII e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre falta justificada de pais de crianças portadoras de deficiência física para acompanhamento de terapias e tratamentos médicos; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs. 2.452/03 e 3.768/04, apensados, com substitutivo (relator: DEP. AMAURI GASQUES); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste, dos de nºs 2.452/03 e 3.768/04, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 2.452/03, 3.768/04, 3.799/08 e 4.674/09, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 2.452/03, 3.768/04, 1.369/07, 2.610/07, 3.799/08, 4.674/09 e 6.203/09, apensados, e dos Substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2.452/03 e 3.768/04

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

V - Novas apensações: 3.799/08 e 4.674/09

VI - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

VII – Novos apensados: 6203/09, 1369/07 e 2610/07

VIII - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.473.....
.....

“VIII – no turno da jornada diária em que tiver de acompanhar terapias e tratamentos médicos de filho portador de deficiência física, desde que parecer técnico ou laudo médico específico, emitido por profissional da rede hospitalar pública, comprove a necessidade de assistência continuada para o portador da deficiência.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VIII, os pais poderão acordar sobre qual dos dois ficará com a obrigatoriedade de acompanhar o filho portador de deficiência, admitida a alternância, se for o caso, mas não a acumulação do direito de faltar ao trabalho no mesmo turno, ainda que os empregadores sejam diversos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa, de inegável caráter humanístico, visa somar esforços às ações voltadas para a busca de um tratamento mais justo aos portadores de deficiência física que necessitam de assistência continuada e, naturalmente, também aos respectivos pais que precisam conformar o exercício profissional com o pesado encargo decorrente dessa situação.

A saúde é um “direito-dever! De todos e. com tal, a sociedade não pode eximir-se de sua co-responsabilidade, ao lado da família e do Estado, na defesa desse primado de nossa Lei Fundamental.

Tratando-se, pois, de questão de incontestável importância e de inteira justiça social, conclamamos os Nobres Colegas para a consecução deste objetivo.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2003.

Deputado RICARDO IZAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art. 10, § 1º das D.T.).*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

** Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.452, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Acrescenta incisos IX e X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre faltas justificadas de pais para acompanhamento de consultas médicas.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1038/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 473.

"

"IX – até seis vezes, no turno da jornada diária em que o pai comparecer a exames médicos pré-natais, mediante atestado emitido pelo profissional que prestou o atendimento a gestante.

"X – por um dia, a cada mês, para conduzir filho menor, de até um ano de idade, às consultas pediátricas de rotina, mediante atestado de comparecimento emitido pelo respectivo especialista.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa endossa a concepção da doutrina mais moderna abraçada pela Carta política de 1988, contrária à falsa noção de

inferioridade física, psíquica e moral da mulher: os direitos assegurados à trabalhadora gestante não têm por objetivo proteger pura e simplesmente a saúde da mulher, o que possibilitaria (como, durante muitos anos, de fato possibilitou) até mesmo fomentar sua discriminação no mercado de trabalho.

Aproximando-se, pois, da experiência internacional, as normas especiais adotadas por nossa Constituição Cidadã” voltaram-se à proteção à maternidade, dado o interesse público de que se reveste, e atribuíram maior importância ao homem na participação da vida familiar, já que a educação dos filhos exige **responsabilidade conjunta do homem e da mulher**, por exemplo: o Art. 6º garante a proteção à maternidade e à infância como direito social, da mesma forma que o Art. 201, inciso III, que trata da Previdência Social; o Art. 226, § 5º, proclama a igualdade de direitos e deveres na vida conjugal e o Art. 229, primeira parte, reafirma o dever dos **pais** de assistir, criar e educar os filhos menores.

Por outro lado, a saúde é um “direito-dever” de todos e, como tal, a sociedade não pode eximir-se de sua co-responsabilidade, ao lado da família e do Estado, na defesa de mais esse primado de nossa Lei Fundamental.

Dentro desse contexto, objetivando dar cumprimento aos primados consagrados na Lei Maior, sobre a proteção à saúde, à família, à maternidade e à infância, contamos com o apoio dos ilustres Congressistas para garantir a aprovação desta medida de inquestionável relevância social.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA
PPS – MATO GROSSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência

privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art. 10, § 1º das D.T.).*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

** Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

Ref. Requerimento nº 2201/04 – CSSF

Defiro. Apensem-se os Projetos de Lei nºs 1265/03 e 3768/04 ao Projeto de Lei nº 1038/03, nos termos do artigo 142, parágrafo único c/c artigo 143, inciso II, alínea “b”, ambos do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 25/10/2004

JOÃO PAULO CUNHA
 Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.768, DE 2004 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Acrescenta dispositivos ao Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto - lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre faltas do empregado em caso de enfermidade na família.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 473.....

“.....

“IX – até sessenta dias, mediante atestado médico que comprove doença do cônjuge ou companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, desde que indispensável a assistência direta do empregado e impossível o exercício simultâneo de suas atividades laborais.

“Parágrafo único. Após o período de sessenta dias, o empregado afastado com base no inciso IX deste artigo será considerado em licença não remunerada pelo prazo de até noventa dias. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa objetiva garantir aos trabalhadores da iniciativa privada direito já assegurado aos servidores públicos, conforme dispõe o Art. 83 da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

“Art. 83 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

“§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

“§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.”

A questão assume ainda maior importância no âmbito dos trabalhadores da iniciativa privada, posto que sequer têm estabilidade ou garantia de emprego. É bem verdade que esse tipo de benefício vem sendo conquistado por algumas categorias como direito negociado, mas muitos trabalhadores não contam com um sindicato forte e nem com a compreensão e boa vontade de seus patrões para permitir o necessário e, muitas vezes, inevitável afastamento do serviço em tais hipóteses.

Contamos, pois, com o apoio dos Ilustres Congressistas para garantir a aprovação desta medida de inquestionável relevância social.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

** Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei acrescenta à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispositivo que permite aos pais acompanhar seus filhos portadores de deficiência física aos tratamentos médicos necessários, sem prejuízo salarial. Exige, para tanto, parecer técnico ou laudo médico emitido por profissional da rede hospitalar pública que comprove a necessidade do acompanhamento. Veda, no entanto, o usufruto do direito pelos dois genitores simultaneamente.

O ilustre Autor atribui à iniciativa caráter humanístico, tanto por proporcionar melhores condições de tratamento aos portadores de deficiência física quanto por permitir aos respectivos pais a conformação do exercício profissional com os eventuais encargos decorrentes da situação de seus filhos.

Três proposições encontram-se apenas a esta, sendo que duas tratam do mesmo tema: assegurar ao trabalhador celetista o direito de

acompanhar familiares enfermos. O Projeto de Lei n.º 1.265, de 2003, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, considera como de efetivo exercício o afastamento para acompanhamento do filho doente. Já o Projeto de Lei n.º 3.768, de 2004, de autoria do Deputado Celso Russomano, assegura ao trabalhador o direito à licença para acompanhamento de familiar enfermo pelo prazo de até 60 dias, sem prejuízo salarial, podendo ser prorrogada como licença não remunerada pelo prazo de até noventa dias.

Nas exposições de motivos, são apontados tanto o caráter social da medida quanto o fato de essa prerrogativa já ser assegurada aos servidores públicos, por meio do art. 83 da Lei n.º 8.112/90.

O terceiro apenso, o Projeto de Lei n.º 2.452, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, garante ao pai o comparecimento a até seis consultas pré-natais, bem com às consultas pediátricas mensais de rotina de seus filhos pelo prazo de até um ano. A justificativa da proposição indica os dispositivos constitucionais que exigem responsabilidade compartilhada entre homem e mulher quanto à assistência, criação e educação dos filhos.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a respeito de sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em apreço revestem-se, todas, de mérito caráter social.

São inquestionáveis os benefícios proporcionados aos doentes e portadores de necessidades especiais pelo acompanhamento de um seu familiar, especialmente em se tratando de crianças. Além de favorecer a supervisão da terapêutica ministrada, com conseqüente incremento de sua efetividade, tal medida preserva o estado emocional tanto do acompanhado quanto do acompanhante.

Essa matéria vem sendo repetidamente objeto de negociação entre a classe trabalhadora e seus empregadores. Porém, não se tornou ainda um direito expresso, o que possibilita intransigências por parte dos chefes e patrões e perdas significativas para o trabalhador.

Além disso, a participação ativa do pai no seguimento da saúde de seu filho, seja antes ou depois do parto, não apenas permite maior efetividade para os eventuais tratamentos necessários, como também enseja aprofundamento da convivência familiar; isso implica maior desenvolvimento social e de cidadania para nosso Povo.

Ressaltamos, aqui, a felicidade desses ilustres Deputados ao abordarem de maneira tão apropriada assuntos que envolvem circunstâncias de expressa vulnerabilidade. Cabe ao Estado proporcionar aos cidadãos mais necessitados as melhores condições para superar essas situações especiais.

A seguir, com o intuito de compatibilizar os diferentes textos, bem como aprimorar a inovação legal, tecemos alguns comentários.

Com relação à extensão dos benefícios propostos e às exigências para sua concessão, os projetos apresentam algumas questões que se superpõem e outros pontos de divergência. O projeto do nobre Deputado Celso Russomano mostra-se como o mais abrangente, englobando a maior parte da matéria constante dos outros apensados. No entanto, necessita alguma reformulação para abarcar as demais iniciativas propostas.

O prazo de sessenta dias para ausência ao trabalho remunerada, não obstante sua relevância social, parece-nos demasiado. Preza por ser idêntico ao do servidor público, porém tende a sobrecarregar o empregador, em especial os pequenos empresários. Cabe, neste caso, uma adaptação da norma que reduza o tempo da licença remunerada e estenda o da sem remuneração, viabilizando sua aplicabilidade prática.

Já o ilustre Deputado Ricardo Izar refere-se apenas ao acompanhamento de filhos portadores de deficiência física. Todavia, também os portadores de outras deficiências carecem da mesma atenção. Por esse motivo, optamos pela terminologia *portadores de necessidades especiais*.

O projeto do insigne Deputado Rogério Silva limita o número de vezes em que o pai poderá comparecer às consultas de pré-natal ou pediátricas de seu filho. Ocorre que, apesar de o número ideal para essas consultas ser estabelecido por órgãos técnicos, deve ser individualizado para cada paciente; eventualmente, a presença do pai poderá ser demandada em frequência maior do que a especificada em rotinas padrão. Dessarte, parece-nos mais adequado evitar tal definição no texto da lei.

Finalmente, objetivando reunir as proposições em uma norma única, elaboramos substitutivo aos projetos. Por tratarem todos do mesmo assunto, optamos pela combinação dos dispositivos em artigo único. As faltas ao trabalho motivadas pelo acompanhamento prestado ao filho menor ou portador de necessidades especiais, à gestante e aos demais familiares implicam idêntico instituto legal: licença para acompanhamento de familiar.

Dessa forma, considerando a oportunidade das proposições e sua relevância social, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 1.038/03, n.º 1.265/03, n.º 2.452/03 e n.º 3.768/04 na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2005.

Deputado Amauri Gasques
Relator

1º SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2003
(Apenso os PLS nº 1.265, de 2003; 2.452, de 2003 e 3.768, de 2004)

Acrescenta dispositivos ao Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a licença para acompanhamento de familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 473

.....

IX – por até trinta dias, para acompanhamento de familiar doente ou portador de necessidades especiais.

§ 1º Para efeito desta norma, entende-se como familiar: cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados ou pessoa que viva sob dependência econômica do empregado.

§ 2º A licença será concedida mediante laudo médico que ateste a necessidade de assistência direta do empregado ao familiar e somente quando o acompanhamento for incompatível com o exercício simultâneo de suas atividades laborais.

§ 3º Após o período de trinta dias, a licença poderá ser prorrogada, sem remuneração, por até sessenta dias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2005.

Deputado AMAURI GASQUES
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 01 de junho de 2005, após a leitura do parecer, foi feita proposta de modificação no texto do Parecer, substituindo a palavra portador de necessidades especiais por “portadores de deficiência”, o que foi imediatamente acatado por este Relator.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 1.038/03, n.º 1.265/03, n.º 2.452/03 e n.º 3.768/04 com o novo substitutivo que hora apresentamos.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2005.

Deputado **AMAURI GASQUES**

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2003

Acrescenta dispositivos ao Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a licença para acompanhamento de familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 473

.....

IX – por até trinta dias, para acompanhamento de familiar doente ou portadores de deficiência.

§ 1º Para efeito desta norma, entende-se como familiar: cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto ou madrastra, filhos, enteados ou pessoa que viva sob dependência econômica do empregado.

§ 2º A licença será concedida mediante laudo médico que ateste a necessidade de assistência direta do empregado ao familiar e somente quando o acompanhamento for incompatível com o exercício simultâneo de suas atividades laborais.

§ 3º Após o período de trinta dias, a licença poderá ser prorrogada, sem remuneração, por até sessenta dias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2005.

Deputado **AMAURI GASQUES**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.038/2003, o PL 1265/2003, o PL 2452/2003 e o PL 3768/2004, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Gasques, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Henrique Fontana, Jorge Alberto, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Elimar Máximo Damasceno, Jorge Pinheiro e Milton Cardias.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, da lavra do nobre Deputado Ricardo Izar, acrescenta ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho mais uma situação entre aquelas em que o empregado pode deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário. Trata-se dos casos em que parecer técnico ou laudo médico específico, emitido por profissional da rede hospitalar pública, comprove a necessidade de pais acompanharem filhos portadores de deficiência física em tratamentos médicos e terapias.

Em sua justificativa, o nobre autor salienta o caráter humanístico da iniciativa, que pretende dar um tratamento mais justo aos portadores de deficiência física, bem como aos pais destas pessoas.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados os Projetos de Lei de nºs 1.265 e 2.452, ambos de 2003, e o Projeto de Lei nº 3.768, de 2004, por tratarem de matéria correlata à do epígrafado.

O PL nº 3.768, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno, prevê afastamento por até 60 dias do serviço, com remuneração, e por até 90 dias, sem remuneração, para acompanhar familiares. O PL nº 1.265, de 2003, do eminente Deputado Leonardo Monteiro, estabelece o direito de o empregado se ausentar do trabalho para cuidar apenas de filhos doentes e o PL nº 2.452, de 2003, do nobre Deputado Rogério Silva, para que o pai acompanhe exames pré-natais e pediátricos.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições foram distribuídas, para apreciação conclusiva, à Comissão de Seguridade Social e Família, a este legiado, e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

A primeira Comissão aprovou, unanimemente, as proposições, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Amauri Gasques, que apresentou complementação de voto.

Neste egrégio Colegiado, o ilustre Deputado Dr. Ubiali apresentou, no dia 4 de outubro de 2007, seu parecer pela aprovação do projeto em comento e do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de substitutivo de sua autoria, que altera a redação do artigo 1º, a fim de não dar margem a dúvidas sobre os períodos de licença com e sem remuneração.

Em reunião do dia 19 de dezembro passado, esta Comissão rejeitou o parecer do eminente relator. Coube-nos, nos termos do art. 57, inciso XII, do Regimento Interno, redigir o parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável o mérito sanitário dos projetos em tela, manifestado no primoroso parecer apresentado pelo Deputado Dr. Ubiali. A análise econômica da matéria impele-nos, entretanto, a observar aspectos de outra natureza.

O ilustre relator menciona, com propriedade, em seu voto, que *“a assunção de tais direitos pode prejudicar a atividade empresarial e, em última análise, aquele que se quer proteger, ou seja, o trabalhador”*. É sobre este ponto que iremos nos deter.

A concorrência em escala mundial exige, a cada dia, maior eficiência, alcançada por meio do aumento da produtividade e da redução de custos. A concessão de licença remunerada para pais acompanharem filhos portadores de deficiência física em tratamentos médicos e terapias aumentaria o já pesado ônus que recai sobre a iniciativa privada, reduzindo as chances de as empresas manterem, disputarem e conquistarem mercados.

No mercado interno, há que se considerar a possibilidade de que tais despesas adicionais sejam repassadas para os preços dos produtos, prejudicando, assim, o consumidor.

Como resultado da medida proposta pelos projetos sob análise, prevemos prejuízos para a atividade empresarial, o que pode representar ameaça à sua sobrevivência e à manutenção e à criação de postos de trabalho, lesando, em última instância, o trabalhador.

Há que se considerar, também, como bem menciona o ínclito Deputado Dr. Ubiali em seu voto, a possibilidade de discriminação dos trabalhadores elegíveis à licença por empregadores que se recusem a contratá-los, por vislumbrarem que estes empregados poderão se ausentar freqüentemente do serviço, prejudicando a produtividade da empresa. Outra forma de discriminação pode ser dirigida aos trabalhadores que fizerem uso freqüente do direito previsto no projeto em comento, elevando o risco de demissão desses empregados.

A nosso ver, do ponto de vista econômico, o projeto principal e seus apensos são economicamente inviáveis, por prejudicar, em última instância, tanto empresas como trabalhadores, o mesmo se dando, por conseguinte, com o Substitutivo do Colegiado que nos antecedeu.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.038, de 2003, dos PLs nº 1.265/2003, nº 2.452/2003, e nº 3.768/2004, apensados, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.038/2003, o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, o PL 1.265/2003, o PL 2.452/2003 e o PL 3.768/2004, apensados, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Jurandil Juarez. O parecer do Deputado Dr. Ubiali passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Guilherme Campos, Rocha Loures, Vicentinho Alves e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, acrescenta ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - que trata das situações em que o empregado pode deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário - mais um motivo que justifica a ausência do trabalhador. Trata-se dos casos em que parecer técnico ou laudo médico específico, emitido por profissional da rede hospitalar pública, comprove a necessidade de pais acompanharem filhos

portadores de deficiência física em tratamentos médicos e terapias. Estabelece, ainda, que pai e mãe não podem usufruir, simultaneamente, de tal direito.

Em sua justificativa, o nobre autor salienta o caráter humanístico da iniciativa, que pretende dar um tratamento mais justo aos portadores de deficiência física, bem como aos pais que precisam compatibilizar o exercício de suas profissões com os encargos decorrentes das necessidades especiais de seus filhos.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados os Projetos de Lei de nºs 1.265 e 2.452, ambos de 2003, e o Projeto de Lei nº 3.768, de 2004, por tratarem de matéria correlata à do epígrafado.

As três proposições acessórias incluem, entre as condições sob as quais o empregado pode deixar de comparecer ao serviço sem perda salarial, situações relacionadas ao acompanhamento de familiar que necessita de assistência médica. Nesse sentido, o PL nº 3.768, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno, é mais abrangente, pois trata de afastamento por até 60 dias do serviço, com remuneração, e por até 90 dias, sem remuneração, para acompanhar familiares. O PL nº 1.265, de 2003, do eminente Deputado Leonardo Monteiro, estabelece o direito de o empregado se ausentar do trabalho para cuidar apenas de filhos doentes e o PL nº 2.452, de 2003, da lavra do nobre Deputado Rogério Silva, para que o pai acompanhe exames pré-natais e pediátricos.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas, na ordem, à apreciação conclusiva pela Comissão de Seguridade Social e Família, por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

Na primeira Comissão a que foram distribuídas, as iniciativas receberam parecer favorável, com substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Amauri Gasques. O substitutivo, que aproveita, com algumas modificações, grande parte dos dispositivos contidos nas proposições sob análise, foi aprovado por unanimidade pelo egrégio Colegiado que nos antecedeu.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar os aludidos projetos, os quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO

As proposições em tela revestem-se de inegável cunho social. Garantir ao trabalhador o direito de se ausentar do serviço para acompanhar familiar comprovadamente necessitado de assistência constitui um avanço para a preservação e recuperação da saúde dos cidadãos.

A concessão de licença ao empregado celetista para acompanhar o tratamento de doenças de seus familiares, quando a assistência direta do trabalhador for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo, visa apenas estender ao trabalhador da iniciativa privada conquistas já asseguradas aos servidores públicos, conforme determina o art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990, citado pelo ilustre autor da proposição.

Não obstante, os casos previstos na supracitada lei se referem a acometimentos pontuais e imprevisíveis, diferentemente do caráter rotineiro das situações tratadas pelos projetos acessórios nº 1.265 e nº 2.452, ambos de 2.003 – ,que poderiam comportar até mesmo gripes e consultas de rotina, as quais podem representar a diminuição prolongada da produtividade do trabalhador acompanhante. Não se trata, neste ponto, de não reconhecer as dificuldades e necessidades por que passam pais de filhos portadores de deficiências e dos benefícios advindos do acompanhamento de gestantes e filhos para consultas e exames. Há, porém, que se admitir que a assunção de tais direitos pode prejudicar a atividade empresarial e, em última análise, aquele que se quer proteger, ou seja, o trabalhador.

Ademais, acreditamos que as aludidas iniciativas deixam margem para que maridos ou companheiros de mulheres em idade fértil, pais de crianças em tenra idade ou de filhos portadores de deficiência possam ser discriminados por empregadores que se recusem a contratá-los, por vislumbrarem a possibilidade de que se ausentem freqüentemente do serviço, prejudicando a produtividade da empresa.

Há, também, a alternativa de que as pessoas que se encontram nas situações abordadas pelas iniciativas em comento acompanhem seus familiares a consultas médicas em horário não coincidente com sua jornada de trabalho.

Além disso, no caso de gestantes e crianças de até um ano, não se trata, na maioria das vezes, de situações que envolvam risco à saúde e, portanto a assistência direta do trabalhador não é indispensável. Caso contrário, se for diagnosticada doença de gestante e crianças na referida faixa etária que necessite acompanhamento sistemático de parente empregado, coadunamo-nos com Projeto de Lei nº 3.768, de 2004, o qual assegura ao marido, companheiro ou pai, licença, com prazo determinado, para acompanhar o tratamento.

Nesse sentido, acreditamos que o Projeto de Lei nº 3.768, de 2004, com as modificações introduzidas pela egrégia Comissão que nos precedeu, deva prosperar. Julgamos, apenas, que a redação dada ao § 3º do art. 473 da CLT, constante do referido projeto de lei, bem como do substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, pode dar margem a interpretações dúbias quanto ao prazo máximo da licença, incluindo os períodos com e sem remuneração. Sendo assim, apresentamos nova redação para esse parágrafo, na forma do Substitutivo que ora anexamos ao presente Voto.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.768, de 2004 e do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.038-A, de 2003, nº 1.265, de 2003, e nº 2.452, de 2003.**

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2007.

Deputado DR. UBIALI

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.038-A, DE 2003.
(Apensos o PL nº 1.265/03, o PL nº 2.452/03 e o PL nº 3.768/04)**

Acrescenta dispositivos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre licença de empregado em caso de enfermidade na família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 473

IX – até trinta dias, mediante atestado médico que comprove doença do cônjuge ou companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, desde que indispensável a assistência direta do empregado e impossível o exercício simultâneo de suas atividades laborais.

Parágrafo único. Após o período de trinta dias, a licença poderá ser prorrogada, sem remuneração, por até sessenta dias, totalizando prazo máximo de noventa dias de licença para acompanhamento de familiar doente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2007.

Deputado DR. UBIALI

PL-1265/2003

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

03/08/2010

Tendo em vista a aprovação pela Câmara dos Deputados, em 29 de junho de 2010, do Projeto de Lei nº 6.243, de 2005, que "Acrescenta inciso ao art. 473 da CLT, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário para acompanhar filho em virtude de enfermidade", declaro a prejudicialidade, nos termos do art. 164, inciso II, do Projeto de Lei nº 1.265/2003. Por oportuno, determino sejam arquivadas todas as proposições acessórias aos projetos mencionados, devendo ser juntadas aos respectivos autos. Publique-se.

PROJETO DE LEI N.º 3.799, DE 2008

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera a redação do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de prevê novas hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1038/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.....

.....

III – por cinco dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

.....

X – por até cinco dias, consecutivos ou não, por motivo de internação hospitalar de cônjuge ou companheiro, de ascendentes e de descendentes, desde que comprovada a dependência econômica;

XI – por um dia para obtenção de segunda via de documentos extraviados ou continuação da Carteira de Trabalho e Previdência Social.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT estabelece as situações em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário.

A princípio as hipóteses eram: falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa sob dependência do trabalhador; casamento, nascimento de filho, doação de sangue, alistamento eleitoral e cumprimento das exigências do serviço militar.

Ao longo dos anos, esse rol foi complementado conforme foram surgindo necessidades oriundas das novas condições sociais e econômicas do trabalhador.

Nesse sentido, foram incluídas no referido artigo as hipótese de realização de provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, comparecimento em juízo e representação sindical.

Apesar disso, entendemos que é o momento de procedermos nova atualização desse artigo, incorporando-lhe mais algumas situações em que o empregado poderá deixar de comparecer ao local de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

Para tanto, sugerimos, em primeiro lugar, atualizar o inciso III que dispõe sobre o nascimento de filho. A Constituição Federal de 1988 estendeu esse período sob a denominação de licença paternidade, estabelecendo nas disposições constitucionais transitórias que, até que seja regulamentado o direito, a licença é de 5 dias. Assim, ao compatibilizarmos o referido inciso ao texto constitucional apenas disporemos sobre a questão temporal da licença. Já é consenso na jurisprudência que os dias são consecutivos, agora acrescentaremos que a licença será concedida no decorrer da primeira semana do nascimento.

Em seguida, sugerimos que o trabalhador possa deixar de comparecer ao serviço em virtude de internação hospitalar de cônjuge ou companheiro, de ascendentes ou de descendentes, desde que comprovada a dependência econômica, e para a obtenção de segunda via de documentos extraviados ou continuação da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Trata-se de situações pelas quais os trabalhadores são obrigados a passar e, principalmente no primeiro caso, lhes causam grande sofrimento por estarem impedidos de acompanhar os familiares próximos nas internações hospitalares, sendo que, em muitos casos, se constituem nas únicas pessoas disponíveis para tal fim.

Ademais, já está comprovado cientificamente que o acompanhamento dos pais faz com que os filhos hospitalizados se recuperem com mais rapidez. Assim, ganham os doentes, os trabalhadores e os empregadores, que terão por pouco tempo seus quadros funcionais desfalcados.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação de projeto de lei que beneficiará milhões de trabalhadores.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967..*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

** Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/05/2006.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.674, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a falta ao trabalho do empregado que acompanha o filho menor ou pessoa sob sua responsabilidade ao médico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1038/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido da seguinte inciso X:

Art. 473.

X – até cinco dias por ano para acompanhar pessoa sob sua responsabilidade menor de quatorze anos de idade ou incapaz a consultas médicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato notório que toda criança, de tempos em tempos, necessita ir ao médico. Algumas, em razão de uma doença de tratamento prolongado, necessitam fazê-lo regularmente.

Nessas ocorrências, cabe, naturalmente, aos pais ou responsáveis acompanhar o filho, não só em caso de moléstia grave, que impede que o doente vá sozinho ao médico, como também, especialmente, no caso de menor impúbere, para explicar ao médico os sintomas da criança e ser informado do tratamento.

É também fato notório que, cada vez mais, tanto os pais quanto as mães de nossas crianças trabalham fora. Nesses casos, que já são a maioria, a falta ao serviço de um deles será inescapável e pode gerar um desconto do dia não trabalhado. Esse problema afeta, particularmente, as mães trabalhadoras que, apesar de toda a evolução nas relações entre os casais, ainda se envolvem mais diretamente nos problemas domésticos, especialmente nos cuidados com as crianças.

De fato, a legislação trabalhista brasileira não obriga o empregador a aceitar o atestado de acompanhante, mesmo que se trate de parente próximo, filho menor de idade ou dependente. Isso quer dizer que, se o empregador quiser, ele pode, sim, descontar este período de tempo do salário do empregado.

Nota-se, no entanto, um esforço do legislador no sentido de editar normas que protegem a maternidade e a infância. Nesse sentido, a

regulamentação que propomos não deve ser considerada pelo seu aspecto unicamente trabalhista, pois o seu verdadeiro objetivo é garantir maior eficácia na proteção às nossas crianças. Os ônus dessa proteção devem ser suportados por toda sociedade, e os empregadores devem ser chamados a dar sua colaboração.

Algumas empresas, por bom senso, já compreenderam a situação e adotam, unilateralmente ou por meio de convenção coletiva, mecanismos para que os empregados não sofram descontos no salário em razão de problemas de saúde dos filhos, seja por meio de compensação de horas ou do simples abono da falta.

Também o Tribunal Superior do Trabalho incorporou em sua jurisprudência a possibilidade de tal previsão em sentença normativa, conforme se lê no Precedente Normativo n.º 95 desse egrégio Tribunal:

TST – PRECEDENTE NORMATIVO N.º 95 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO (positivo)

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

Vê-se que a questão já está madura o suficiente para ser introduzida na Consolidação das Leis do Trabalho, garantindo-se a todas as nossas crianças em situação de doença o direito de serem assistidas pelos pais.

Em razão do exposto, pedimos aos nossos pares o necessário apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

** Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/05/2006.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.038, de 2003, de autoria do Deputado Ricardo Izar, pretende possibilitar a ausência justificada de pais de crianças portadoras de deficiência física no turno da jornada diária em que for necessário o acompanhamento das mesmas nas terapias e tratamentos médicos. Para tanto, seria necessário laudo ou parecer técnico específico emitido por profissional da rede hospitalar pública comprovando a indispensabilidade do acompanhamento parental. O projeto é justificado sob a premissa da saúde como “direito-dever “ de toda a sociedade.

Ao projeto inicial foram apensadas cinco outras proposições:

1) PL n.º 1.265, de 2003, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, que, de forma mais ampla, pretende tornar justificada todas as ausências para cuidar de filhos doentes, mediante comprovação médica. O Autor justifica sua proposta argumentando que, muito embora alguns empregados consigam, via negociação coletiva, o direito de abono de faltas para acompanhar filhos adoentados, tal situação não é regra no direito trabalhista.

2) PL n.º 2.452, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, que pretende acrescentar ao art. 473 da CLT dois incisos para disciplinar a falta justificada por até seis vezes do pai que acompanha a mulher gestante nos exames pré-natais e de um dia mensalmente até que o filho complete um ano de idade para condução do filho à consultas pediátricas, mediante emissão de atestado pelo especialista que atendeu o menor.

O parlamentar justifica o projeto lembrando que o Estado deve favorecer a responsabilidade conjunta do homem e da mulher na criação dos filhos.

3) PL n.º 3.768, de 2004, de autoria do Deputado Celso Russomano, que pretende conceder abonos de faltas por até sessenta dias para que o empregado preste assistência direta a parentes, desde que seja impossível o exercício simultâneo com as atividades laborais, mediante atestado médico comprobatório. O afastamento seria convertido em licença não remunerada por até noventa dias, após os sessenta dias de abono de faltas.

4) PL n.º 3.799, de 2008, de autoria do Deputado Valdir Collato, que pretender criar novas hipóteses de faltas justificadas, regulamentando a licença paternidade, o acompanhamento de dependentes em caso de internação por até cinco dias e a falta justificada para a retirada de segunda via de documentos.

5) PL n.º 4.674, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que pretende sejam computados como faltas justificadas até cinco dias por ano para acompanhar a consultas médicas pessoa menor de quatorze anos de idade ou incapaz sob sua responsabilidade.

Os parlamentares justificam a iniciativa traçando um paralelo entre os servidores públicos que têm o direito assegurado por Lei e os empregados celetistas que não o possuem e na necessidade familiar, do enfermo e do próprio trabalhador .

Os projetos foram analisados pelas Comissões de Seguridade Social e Família e pela de Desenvolvimento Econômico, indústria e Comércio.

Na primeira Comissão, os Projetos foram aprovados com a redação substitutiva preparada pelo Relator Deputado Amauri Gasques. O teor é o seguinte:

“IX – por até trinta dias, para acompanhamento de familiar doente ou portadores de deficiência.

§ 1º Para efeito desta norma, entende-se como familiar: cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados ou pessoa que viva sob dependência econômica do empregado.

§ 2º A licença será concedida mediante laudo médico que ateste a necessidade de assistência direta do empregado ao familiar e somente quando o acompanhamento for incompatível com o exercício simultâneo de suas atividades laborais.

§ 3º Após o período de trinta dias, a licença poderá ser prorrogada, sem remuneração, por até sessenta dias.”

Já na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio os projetos foram rejeitados, por intermédio do parecer vencedor elaborado pelo Deputado Jurandil Juarez que, sob o ponto de vista econômico, entende prejudicial aos empregadores e aos próprios empregados o aumento do custo do trabalho frente à concorrência global.

Em decorrência da divergência entre os pareceres vencedores das Comissões precedentes, os projetos não tramitam mais sob o poder conclusivo das Comissões Temáticas. Diante disso, não foi aberto prazo para emendas na CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos são meritórios. Todos têm profunda preocupação com os fatos da vida que impõem sua própria agenda aos planejamentos das pessoas e das empresas.

Assegurar que pais de crianças deficientes possam acompanhar, quando indispensável a presença de um deles, seus filhos nas terapias e tratamentos médicos é resguardar a cidadania da família e entender que os custos devem ser compartilhados com a sociedade.

O mesmo raciocínio se aplica quando familiares adoentados demandam o indispensável acompanhamento de parente empregado. Tanto é verdade a necessidade do socorro familiar nos problemas de saúde que a União, no trato com seus servidores, regulamentado pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 83, já assegura o direito de “licença por motivo de doença em pessoa da família” aos servidores públicos da União.

Entendemos e lamentamos as repercussões para o equacionamento dos custos das empresas. Não podemos admitir é que as famílias sejam as prejudicadas e que o indivíduo tenha que optar entre estar empregado e assistir aos familiares adoentados ou deficientes. Além disso, é cristalino o direito dos cidadãos de serem acompanhados nos tratamentos médicos.

O Estatuto do Portador de Deficiência, Projeto nº 7.699, de 2006, de autoria do Senador Paulo Paim, em debate nesta Casa, ao tratar dos

direitos à saúde dos portadores de deficiência, no artigo 25 da proposta, assegura como direito mínimo o:

.....
“III – direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral.”

Em relação a prestação continuada de apoio a filhos deficientes, entendemos legítimo estender a aplicação aos dependentes dos empregados. Quanto à licença para acompanhar familiar adoentado, entendemos ser prudente estipular um período de carência entre a concessão da primeira e outras eventuais licenças pelo mesmo motivo.

No que tange à possibilidade de falta justificada para a retirada de segunda via de documentos, proposta pelo PL. n.º 3.799, de 2008, entendemos que a discussão não deve ser trazida para o bojo desta proposta, sob pena de misturar assuntos diversos e relevantes. O mesmo pode ser dito em relação ao disciplinamento da licença paternidade.

Quanto ao que dispõe o PL. n.º 4.674, de 2009, entendemos que o substitutivo contemplará o prazo sugerido pelo Digníssimo autor.

Nesse sentido, encaminhamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.038, de 2003 e de seus apensados, os PL n.º 1.265 e 2.452, de 2003; 3.768, de 2004, 3.799, de 2008, e 4.674, de 2009, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2009.

Deputada Manuela D'Ávila

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2003
(Apensados: PLs. n.º 1.265 e 2.452, de 2003, 3.768, de 2004, e 4.674, de 2009)

Acrescenta incisos X e XI e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre falta justificada de pais ou responsáveis por crianças deficientes para acompanhamento de terapias e tratamentos médicos e sobre a falta justificada para acompanhamento de pessoa doente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 473

.....

X - no turno da jornada diária em que tiver de acompanhar terapias e tratamentos médicos de filho ou dependente deficiente, desde que parecer técnico ou laudo médico específico, emitido por profissional da rede hospitalar pública, comprove a necessidade de assistência continuada.

XI – até trinta dias, mediante atestado médico que comprove doença do cônjuge ou companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, desde que indispensável a assistência direta do empregado e impossível o exercício simultâneo de suas atividades laborais.

§ 1º. Na hipótese prevista no Inciso X, os pais ou responsáveis poderão acordar sobre qual dos dois ficará com a obrigatoriedade de acompanhar o filho deficiente, admitida a alternância, se for o caso, mas não a acumulação do direito de

faltar ao trabalho no mesmo turno, ainda que diversos sejam os empregadores.

§ 2º Após o período de trinta dias, a licença prevista no Inciso XI poderá ser prorrogada, sem remuneração, por até sessenta dias, totalizando prazo máximo de noventa dias de licença para acompanhamento de familiar doente.

§ 3º A licença prevista no Inciso XI, bem como a sua conversão em licença não remunerada, são renováveis a cada período de 18 meses, contados do efetivo gozo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2009.

Deputada Manuela **D'Ávila**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.038-A/03 e dos Projetos de Leis nºs 1.265/03, 2.452/03, 3.768/04, 3.799/08 e 4.674/09, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Manuela d'Ávila.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Gladson Cameli, João Campos, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009

Deputado **SABINO CASTELO BRANCO**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.203, DE 2009

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Inclui inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar o empregado a se ausentar do trabalho sem prejuízo remuneratório quando necessite acompanhar seu dependente em consulta médica ou internamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1038/2003.

POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA A CONEXÃO DAS MATÉRIAS, DETERMINO A APENSAÇÃO DO PL 1369/07 E SEU APENSADO AO PL 1038/03.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 473.....
.....

X – para acompanhar filho, tutelado ou qualquer outra pessoa que esteja sob sua responsabilidade legal em consulta médica ou internamento, mediante apresentação de laudo médico circunstanciado que ateste a necessidade de assistência direta do empregado em horário incompatível com o seu horário de trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação consolidada (art. 473 da CLT) não prevê a hipótese de abono de faltas ao trabalho no caso do empregado se ausentar para acompanhar seus dependentes legais em consulta médica ou internamento.

É preciso garantir em lei que a mãe, o pai, o tutor ou qualquer responsável legal por uma pessoa, na falta de alternativa, tenha essa ausência justificada pelo empregador, sem qualquer decurso remuneratório, quando esses trabalhadores precisarem se ausentar do trabalho para acompanhar seus dependentes legais em consultas médicas e internamentos.

O escopo de tal entendimento encontra guarida especialmente na Constituição Federal, como se pode observar em vários de seus dispositivos, entre os quais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (negritos acrescentados)

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, aprovado pela Lei nº 8.069, de 1990, em várias passagens de seu texto:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a **proteção integral à criança e ao adolescente**. (Negritos acrescentados).

(...)

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os **direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o **desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade**.

Art. 4º **É dever** da família, da comunidade, **da sociedade em geral** e do poder público **assegurar, com absoluta**

prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Negritos acrescentados).

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber **proteção e socorro em quaisquer circunstâncias**; (Negritos acrescentados)

(...)

Essas as razões que nos convencem a submeter à apreciação desta Casa esta proposição legislativa, esperando que possamos colaborar para o aperfeiçoamento dos mecanismos legais de proteção à infância, à juventude, à maternidade e à família, busca que deve merecer a atenção do Estado, do Congresso Nacional e de toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2009.

Deputado **Fernando Coelho Filho**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#) [\(Vide §1º do art. 10 do ADCT\)](#)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969\)](#)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997\)](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999\)](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006\)](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I**PARTE GERAL****TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.369, DE 2007

(Da Sra. Lídice da Mata)

Acrescenta incisos ao Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre faltas justificadas em casos de enfermidades de filho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T., aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 473.....

.....

“X – até 3 (três) dias úteis, em caso de enfermidade de filho, biológico ou adotivo, de até 5 (cinco) anos de idade, que estiver necessitando de assistência direta e constante, conforme comprovação por meio de laudo médico;

“XI – no período de tempo atestado em laudo médico, em caso de enfermidade infecto-contagiosa de filho, biológico ou adotivo, de até 5 (cinco) anos de idade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a carta Política de 1988 a proteção do trabalho da mulher passou a ser tratada sob a ótica da não discriminação, aproximando-se mais da experiência internacional. “Nossa Constituição Cidadã” abraçou, pois, a doutrina mais moderna, contrária à falsa noção de inferioridade física, psíquica e moral da mulher e preconizando a supressão da discriminação: à medida que tende igualar a mulher ao homem na vida social, principalmente nos ambientes de trabalho, cria condições propícias ao abrandamento e quase eliminação das normas protetoras do trabalho feminino, as quais acabaram por incentivar práticas discriminatórias, em evidente prejuízo a quem se pretendeu tutelar.

Assim, as normas especiais voltaram-se à proteção à maternidade, dado o interesse público de que se reveste, e atribuíram maior importância ao homem na vida familiar, já que a educação dos filhos exige responsabilidade conjunta do homem e da mulher: O Art. 6º, v.g., garante a proteção à maternidade e à infância como direito social, da mesma forma que o Art. 201, inciso III, que trata da Previdência Social; o Art. 225, § 5º, proclama a igualdade de direitos e deveres na vida conjugal, e o Art. 229, primeira parte, reafirma o poder dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores.

Não se pode renegar a importância da mulher no processo produtivo e no orçamento familiar, disputando espaço cada vez maior no mercado de trabalho, de modo a exigir uma legislação mais adequada e efetivamente mais condizente à nova realidade. E é dentro desse contexto, sob a ótica da mais moderna doutrina nacional e internacional, que apresentamos a presente proposição, objetivando dar cumprimento aos primados, consagrados na Lei Maior, sobre a proteção à família, à maternidade e à infância.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2007

Deputada **Lídice da Mata**

PSB-BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
 - IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
 - V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
 - VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
 - VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
 - VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
 - X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
 - XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
 - XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- * Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
 - XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
 - XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
 - XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
 - XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
 - XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
 - XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
 - XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
 - XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
 - XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
 - XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - XXIV - aposentadoria;
 - XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
- * Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
 - XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente

ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

**§ 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

**§ 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

** Caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.*

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

* § 3º regulamentado pela Lei nº 9.278, de 10/05/1996

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art. 10, § 1º das D.T.).*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

** Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/05/2006.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

PROJETO DE LEI N.º 2.610, DE 2007

(Do Sr. Pepe Vargas)

Acrescenta incisos IX e X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre faltas justificadas de pais para acompanhamento de consultas médicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1369/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 473

.....

IX – até seis vezes, no turno da jornada diária em que o pai comparecer a exames médicos pré-natais, mediante atestado emitido pelo profissional que prestou o atendimento à gestante.

X – por um dia, a cada mês, para conduzir filho menor, de até um ano de idade, às consultas pediátricas de rotina, mediante atestado de comparecimento emitido pelo respectivo especialista.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa, apresentada originalmente pela ex-deputada Ana Corso (PT-RS) e que entendemos deva ser apreciada por esta Casa, endossa a concepção da doutrina mais moderna abraçada pelo Carta Política de 1988, contrária à falsa noção de inferioridade física, psíquica e moral da mulher: os direitos assegurados à trabalhadora gestante não têm por objetivo proteger pura e simplesmente a saúde da mulher, o que possibilitaria (como, durante muitos anos, de fato possibilitou) até mesmo fomentar sua discriminação no mercado de trabalho.

Aproximando-se, pois, da experiência internacional, as normas especiais adotadas por nossa “Constituição Cidadã”, voltaram-se à proteção da maternidade, dado o interesse público de que se reveste, e atribuíram **maior importância ao homem na participação da vida familiar**, já que a educação dos filhos exige **responsabilidade conjunta do homem e da mulher**, por exemplo: o

Art. 6º garante a proteção à maternidade e à infância como direito social, da mesma forma que o art. 201, inciso III, que trata da Previdência Social; a Art. 226, § 5º, proclama a igualdade de direitos e deveres na vida conjugal e o Art. 229, primeira parte, reafirma o dever dos **pais** de assistir, criar e educar os filhos menores.

Por outro lado, a saúde é um “direito-dever” de todos e, como tal, a sociedade não pode eximir-se de sua co-responsabilidade, ao lado da família e do Estado, na defesa de mais esse primado de nossa Lei Fundamental.

Dentro este contexto, objetivando dar cumprimento aos primados consagrados na Lei Maior, sobre à proteção à saúde, à família, à maternidade e à infância, contamos com o apoio dos ilustres Congressistas para garantir a aprovação desta medida de inquestionável relevância social.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

PEPE VARGAS
Deputado Federal PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

** § 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

** Caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.*

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

** § 3º regulamentado pela Lei nº 9.278, de 10/05/1996.*

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art. 10, § 1º das D.T.).*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

** Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/05/2006.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposição principal, Projeto de Lei nº 1.038, de 2003, de autoria do Deputado Ricardo Izar, objetiva permitir a ausência justificada de pais de

crianças portadoras de deficiência física no turno da jornada diária em que for necessário o acompanhamento dos infantes nas terapias e tratamentos.

Tal fato, contudo, dependeria de laudo ou parecer técnico específico emitido por profissional da rede hospitalar pública comprovando a indispensabilidade do acompanhamento. O projeto é justificado com base no dever de toda a sociedade para com a saúde coletiva.

Ao projeto inicial foram apensadas as seguintes proposições:

1) PL n.º 2.452, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, que pretende acrescentar ao art. 473 da CLT dois incisos para disciplinar a falta justificada por até seis vezes do pai que acompanha a mulher gestante nos exames pré-natais e de um dia mensalmente até que o filho complete um ano de idade para condução da criança à consultas pediátricas, mediante emissão de atestado pelo especialista que atendeu o menor;

2) PL n.º 3.768, de 2004, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que concede abonos de faltas por até sessenta dias para que o empregado preste assistência direta a parentes, desde que seja impossível o exercício simultâneo com as atividades laborais, mediante atestado médico comprobatório. O afastamento seria convertido em licença não remunerada por até noventa dias, após os sessenta dias de abono de faltas;

3) PL n.º 1.369, de 2007, de autoria da Deputada Lídice da Mata, que justifica faltas por até três dias úteis do responsável por filho biológico ou adotivo de até cinco anos de idade ou pelo período necessário para acompanhar o tratamento de enfermidade infecto-contagiosa desse mesmo menor, comprovado por laudo médico;

4) PL n.º 2.610, de 2007, de autoria do Deputado Pepe Vargas, que concede abonos de até seis faltas no turno da jornada em que o pai acompanhar a exames pré-natais, mediante atestado do emitido pelo profissional que atendeu a gestante, e de uma falta por mês, para acompanhar consultas pediátricas de rotina, no primeiro ano do nascimento do filho;

5) PL n.º 3.799, de 2008, de autoria do Deputado Valdir Colatto, que cria novas hipóteses de faltas justificadas, regulamentando a licença-

paternidade, o acompanhamento de dependentes em caso de internação por até cinco dias e a falta justificada para a retirada de segunda via de documentos.;

6) PL n.º 4.674, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que justifica até cinco dias de falta por ano para o empregado acompanhar a consultas médicas pessoa menor de quatorze anos de idade ou incapaz sob sua responsabilidade;

7) PL n.º 6.203, de 2009, de autoria do Deputado Fernando Coelho Filho, que também pretende justificar todas as ausências dos empregados para acompanhar filhos em consultas médicas ou internações, desde que devidamente amparadas por laudo médico que ateste a necessidade de assistência direta do empregado em horário incompatível com o horário de trabalho.

Os parlamentares justificam as iniciativas traçando um paralelo entre os servidores públicos, que têm o direito assegurado por Lei, e os empregados celetistas, que não o possuem, e na necessidade familiar, do enfermo e do próprio trabalhador, além de mencionar o direito constitucional da saúde como um bem a ser tutelado por toda a sociedade.

O projeto principal (PL n.º 1.038/03) e os dois primeiros apensos (PLs n.ºs 2.452/03 e 3.768/04) foram analisados pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Na primeira Comissão, os Projetos foram aprovados com a redação substitutiva preparada pelo Relator, Deputado Amauri Gasques, a qual propõe que sejam acrescentados ao art. 473 da CLT os seguintes inciso e parágrafos:

“IX – por até trinta dias, para acompanhamento de familiar doente ou portadores de deficiência.

§ 1º Para efeito desta norma, entende-se como familiar: cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados ou pessoa que viva sob dependência econômica do empregado.

§ 2º A licença será concedida mediante laudo médico que ateste a necessidade de assistência direta do empregado

ao familiar e somente quando o acompanhamento for incompatível com o exercício simultâneo de suas atividades laborais.

§ 3º Após o período de trinta dias, a licença poderá ser prorrogada, sem remuneração, por até sessenta dias.”

Já na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, os projetos mencionados (PLs n.ºs 1.038/03, 2.452/03 e 3.768/04) e o substitutivo da CSSF foram rejeitados, por intermédio do parecer vencedor elaborado pelo Deputado Jurandil Juarez que, sob o ponto de vista econômico, entendeu ser prejudicial aos empregadores e aos próprios empregados o aumento do custo do trabalho frente à concorrência global.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o parecer elaborado pela Ilustre Deputada Manuela D’ávila ao analisar o projeto principal (PL n.º 1.038/03) e seus quatro primeiros apensos (PLs n.ºs 2.452/03, 3.768/04, 3.799/08 e 4.674/09), na forma de substitutivo apresentado pela relatora. Eis o teor do substitutivo aprovado por unanimidade:

“Art. 473

.....

X - no turno da jornada diária em que tiver de acompanhar terapias e tratamentos médicos de filho ou dependente deficiente, desde que parecer técnico ou laudo médico específico, emitido por profissional da rede hospitalar pública, comprove a necessidade de assistência continuada.

XI – até trinta dias, mediante atestado médico que comprove doença do cônjuge ou companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, desde que indispensável a assistência direta do empregado e impossível o exercício simultâneo de suas atividades laborais.

§ 1º Na hipótese prevista no Inciso X, os pais ou responsáveis poderão acordar sobre qual dos dois ficará com a obrigatoriedade de acompanhar o filho deficiente, admitida a alternância, se for o caso, mas não a acumulação do direito

de faltar ao trabalho no mesmo turno, ainda que diversos sejam os empregadores.

§ 2º Após o período de trinta dias, a licença prevista no Inciso XI poderá ser prorrogada, sem remuneração, por até sessenta dias, totalizando prazo máximo de noventa dias de licença para acompanhamento de familiar doente.

§ 3º A licença prevista no Inciso XI, bem como a sua conversão em licença não remunerada, são renováveis a cada período de 18 meses, contados do efetivo gozo.

Após a aprovação do substitutivo na CTASP, os projetos e os substitutivos a eles apresentados vieram à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se pronunciar sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Nesta Comissão, foram apensados os PLs n.º 1.369 e n.º 2.610, ambos de 2007, bem como o PL n.º 6.203, de 2009, cujo mérito não foi apreciado por nenhuma Comissão.

Em decorrência da divergência entre os pareceres vencedores das Comissões precedentes, os projetos não tramitam mais sob o poder conclusivo das Comissões temáticas, razão pela qual não foi aberto prazo para emendas na CCJC.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em análise.

Compete à União, conforme estatui a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, legislar privativamente sobre direito do trabalho, e ao Congresso Nacional, conforme o artigo 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);

2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e

3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

O mérito ainda pende de futura apreciação em Plenário por parte das Comissões que não se pronunciaram em relação às novas proposições que foram apensadas ao principal.

A redação não merece reparos. Também não vislumbramos qualquer injuridicidade.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 1.038, de 2003 e de seus apensados, os PLs n.º 2.452, de 2003; PL n.º 3.768, de 2004; PLs n.º 1.369 e n.º 2610, de 2007; PL n.º 3.799, de 2008; PLs n.º 4.674 e n.º 6.203, de 2009, assim como dos substitutivos apresentados pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.038/2003, dos de nºs 2.452/2003, 3.768/2004, 1.369/2007, 3.799/2008, 4.674/2009, 6.203/2009 e 2.610/2007, apensados, e dos Substitutivos das Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini,

Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Wilson Filho, Chico Lopes, Cida Borghetti, Dilceu Sperafico, Francisco Escórcio, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Sérgio Brito e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.011, DE 2011 **(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de permitir o afastamento do empregado em caso de doença grave de filho ou dependente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1038/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.473
.....

IX – por motivo de doença grave ou internação hospitalar de filho menor de idade ou dependente econômico de quem o empregado tenha a guarda judicial, durante o período necessário, mediante atestado médico.

§ 1º A suspensão remunerada do contrato de trabalho prevista no inciso IX deste artigo será deferida se a assistência direta do empregado foi indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício d atividade profissional ou mediante compensação de horário.

§ 2º - O afastamento previsto no inciso será aplicado a apenas um dos responsáveis legais pelo menor. “

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A reapresentação desta proposição do Dep. Odelmo Leão, do PP/MG, hoje Prefeito de Uberlândia, Minas Gerais, visa resgatar ideias que foram arquivadas, por não terem sido votadas até o fim da legislatura. Por essa razão, estamos respeitando tanto a redação original do projeto de lei, quanto de sua justificação, abaixo reproduzida, em homenagem àquele competente Líder partidário.

“A nossa proposição visa garantir que o trabalhador ou trabalhadora possa se ausentar do emprego durante o período de doença grave de filho menor de idade ou dependente econômico de quem tenha aguarda judicial.”

Não existe pior situação para pais e mães do que a doença grave de filho ou filha ou a sua internação hospitalar. É óbvio que nessa hipótese os pais devem estar presentes, contribuindo para a recuperação do filho.

Por uma questão humanitária, julgamos oportuno conceder a licença com remuneração e incluímos no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a previsão de que o empregado pode deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo do salário caso ocorram as hipóteses mencionadas.

Tal licença configura suspensão do contrato de trabalho e, portanto, o empregado não pode ser demitido durante o período de ausência. Os dias da licença tampouco podem se descontados para efeito de período de férias.

Esse tipo de afastamento remunerado é semelhante ao concedido ao servidor público, nos termos do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

No caso de servidores públicos, a licença é concedida por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as expensas do servidor.

No presente projeto limitamos a hipótese de concessão de licença para o caso de doença grave ou de internação hospitalar de filho menor de idade ou dependente econômico de quem o empregado tenha a guarda. Dessa forma, atingimos ao nosso objetivo sem elevar demasiadamente o custo da relação empregatícia.

A licença, nos moldes da concedida a servidor público, somente é garantida quanto a presença do empregado for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com seu trabalho ou mediante a compensação de horários.

Optamos por conceder a licença durante o período necessário, sempre comprovado por atestado médico, em vez de limitar o período conforme a norma aplicável aos servidores. Em primeiro lugar, as hipóteses de licença são mais restritas do que as previstas para os servidores, sendo a probabilidade de gozo menor.

Além disso, os servidores podem se afastar sem qualquer receio quanto à demissão imotivada, uma vez que possuem maiores garantias de emprego do que os empregados da iniciativa privada.

O afastamento do empregado, outrossim, é concedido apenas a um dos pais ou responsáveis, conforme outros benefícios que visam proteger a família. Cabe aos pais decidir quem deve acompanhar o filho

Julgamos que, de forma equilibrada, conseguimos conceder a licença q2ue, até por motivos humanitários se faz necessária, sem onerar demais o empregado, mas protegendo o trabalhador e seus filhos.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto “

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE
CONFERE O ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO,

DECRETA:

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUÇÃO**

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do
salário: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente,
descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência
Social, viva sob sua dependência econômica; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

.....

Seção II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.327, DE 2012

(Do Sr. Assis Melo)

Dispõe sobre a licença em razão de doença de pessoa da família para os trabalhadores regidos pela CLT.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3768/2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclui dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir licença em razão de pessoa da família.

“Art. 473

.....

X – em razão de doença de pessoa da família, mediante laudo médico que ateste a necessidade de assistência direta do empregado.

§ 1º Poderá ser concedida licença ao empregado por até 30 dias, em função de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas.

§ 2º A licença somente será deferida se a assistência direta do trabalhador for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício da função ou mediante compensação de horário.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso X deste artigo.

§ 4º A licença de que trata inciso X deste artigo, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

a - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do trabalhador; e

b – após 60 dias, por mais 30 dias, sem remuneração.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente matéria pretende garantir o princípio constitucional da isonomia entre os trabalhadores do setor público e privado. Estendendo dessa forma, o direito de acompanhamento de familiares doentes para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O princípio da isonomia pode ser observado na Constituição Federal, no seu artigo 5º. No seu *caput* encontramos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade”.

Dessa forma, a proposição em tela se torna oportuna, no sentido de garantir a licença por motivo de doença na família, para os demais trabalhadores brasileiros que atuam fora do serviço público. Equiparando assim, a CLT ao artigo 81, inciso I, da Lei 8.112, de 1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

A pessoa da família, citada na Lei 8.112, de 1990, pode ser o cônjuge ou companheiro, os pais, o padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente do servidor. Para conseguir que a licença possa ser outorgada é preciso que a assistência ao familiar seja indispensável e incompatível com o exercício profissional de forma simultânea.

Além da isonomia, a medida possui cunho humanitário, pois a presença de familiar ajuda na recuperação do doente. Diversas

pesquisas acadêmicas comprovam os estímulos positivos advindos da participação familiar durante o processo de tratamento dos pacientes.

Para Ingrid Elsen, professora, pesquisadora e membro do Grupo de Assistência, Pesquisa e Educação na Área da Saúde da Família – GAPEFAM, **a família é um sistema de saúde para seus membros**. A autora identificou ser o conjunto de valores, conhecimentos, práticas e crenças o principal pilar que sustenta as ações da família na promoção da saúde de seus membros, na prevenção e no próprio tratamento da doença. Segundo Elsen, é nesse sistema que ocorre todo o processo de cuidado, no qual a família toma as iniciativas necessárias frente às situações de doença, supervisiona, avalia, busca ajuda, estando continuamente atenta e disponível para cuidar.

No caso de acompanhamento de filhos pequeno ou pessoa idosa essa relação familiar é ainda mais importante, pois a presença familiar é motivo de segurança emocional. Ou seja, os laços íntimos da familiaridade minimizam as dificuldades advindas do estado de saúde do doente e permite maior conforto físico e moral para toda família.

Não podemos esquecer o lado do trabalhador, que muitas vezes se sente angustiado e necessita estar ao lado da pessoa que precisa de seus cuidados, não podendo fazê-lo por se ver obrigado a estar presente no local de trabalho durante todo o dia, ou por não poder deslocar-se para a cidade em que está internado o paciente.

Outro fator importante é a situação econômica das famílias brasileiras, que na sua maioria não possuem condições financeiras para pagar profissional habilitado para acompanhar o seu familiar doente. Em muitos casos, com o impedimento da prestação assistência aos seus familiares existe o agravamento dos problemas de saúde, que pode levar o paciente até a morte.

Sendo assim, entendemos que esta proposição que trata da situação humana é meritória. Por isso, pedimos o apoio dos nobres pares na sua aprovação, tendo em vista os benefícios sociais para o conjunto da sociedade.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2012.

Deputado ASSIS MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

decreta:

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#) [\(Vide §1º do art. 10 do ADCT\)](#)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969\)](#)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997\)](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999\)](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006\)](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do *caput* deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.572, DE 2012

(Da Sra. Aline Corrêa)

Altera o Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o empregado falte serviço para acompanhar o filho menor de idade sofrendo de doença infectocontagiosa.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3011/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte inciso X:

Art. 473.....

X – por até cinco dias, para acompanhar filho menor de idade portador de doença infectocontagiosa, mediante apresentação de atestado médico. (NR)

Art. 2º esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que apresentamos objetiva alterar o art. 473 da CLT, para inserir nova hipótese de não comparecimento ao serviço sem prejuízo do salário. De acordo com a proposta, será permitido ao empregado deixar de

comparecer ao trabalho para acompanhar filho menor de idade que esteja sofrendo de alguma doença infectocontagiosa.

A nova hipótese que intentamos introduzir na legislação trabalhista se justifica em razão de que, em caso de doença infectocontagiosa, o responsável, especialmente a mãe, necessita de ausentar-se para poder cuidar da criança.

Note-se que, em caso de doenças transmissíveis, além dos sintomas da enfermidade que requerem atenção, o responsável terá de lidar com o fato de que a criança não poderá frequentar a creche ou a escola.

Há uma série de doenças infecciosas típicas da infância, como o sarampo, a coqueluche, rubéola, catapora, entre outras, que demandam o isolamento da criança em casa. Nesse momento, será necessário que o responsável esteja à disposição do pequeno enfermo, o que torna impossível seu comparecimento ao trabalho.

Sabemos que a maioria das doenças típicas da infância, felizmente, podem ser prevenidas por meio de vacinas. É comum também um processo de imunização natural à reinfecção depois que a criança se recupera de determinadas doenças infecciosas.

Assim, o benefício que propormos, além de justo, representará um impacto relativamente pequeno nos custos das empresas, já que não serão muitos os casos em que a mãe ou o pai terá necessidade de fazer uso do direito ao afastamento do trabalho.

Todavia, apesar da expectativa de que os afastamentos não sejam em grande número, a concessão do benefício segue sendo muito importante, pois, mesmo que controláveis por meio da vacinação em massa, surtos dessas doenças são fenômenos cíclicos.

No final de 2010 e início de 2011, por exemplo, os países europeus enfrentaram um surto de sarampo que produziu, apenas na França, cerca de cinco mil casos notificados, somente nos quatros primeiros meses de 2011. Observe-se que a doença foi erradicada da Europa, há mais de um século.

Em um mundo globalizado, que permite a circulação em massa de pessoas, a importação dos agentes causadores dessas doenças que ressurgem em qualquer parte do mundo é quase uma certeza. No Brasil, casos relacionados a esse surto de sarampo foram registrados no Pará, Rio Grande do Sul e Paraíba.

Tendo em vista a possibilidade de recidiva dessas doenças, a medida que propomos se reveste também de notável interesse público, garantindo as condições para que os eventuais infectados sejam isolados do contato com outras crianças, o que é fundamental para diminuir o contágio e ajudar a prevenir epidemias.

É preciso, também lembrar, que a licença de cinco dias é um período mínimo, muito aquém das reais necessidades de atendimento às crianças nessa situação. O Estatuto dos Servidores Públicos da União, por exemplo, estabelece a possibilidade de concessão de licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às expensas do servidor, provando-se ser indispensável sua assistência direta e impossibilidade de ela ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante a compensação de horários. Em sua modalidade remunerada, essa licença pode chegar a sessenta dias.

A comparação entre a norma trabalhista citada, aplicável aos ocupantes de cargos efetivos na Administração Pública Federal, e o disposto no art. 473 da CLT, dá a medida de quão parcimoniosa é a extensão da licença que propomos.

Assim, pleiteamos que o empregado possa deixar de comparecer ao trabalho por até cinco dias. Esse período, certamente será insuficiente para que o responsável atenda sua criança isolada em casa. Porém o responsável estará por perto para enfrentar os primeiros dias de manifestação dos sintomas, que, seguramente, serão os mais críticos. A licença será, também, fundamental, para que o empregado se organize e tenha um prazo mínimo para encontrar alguém que tome conta da criança até que ela restaure completamente sua saúde e possa voltar à escola ou à creche.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2012.

Deputada Aline Corrêa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: *“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)*

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.704, DE 2012

(Do Sr. Assis Melo)

Acrescenta art. 476-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para conceder licença remunerada para acompanhamento a idoso internado ou em observação médica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3327/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º_A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 476-B:

“Art. 476-B – Será concedida licença remunerada ao empregado, de até 15 dias por ano, contínuos ou intercalados, para acompanhamento de idoso membro de sua família, consanguínea ou afim, em caso de internação hospitalar ou em tratamento que exija observação permanente, desde que a assistência direta do trabalhador seja indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do emprego ou mediante compensação de horário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, em seu art. 16, garante “ao idoso internado ou em observação, o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico”.

No entanto, salvo nas famílias em que algum membro é servidor público, esse direito de assistência ao idoso não alcançou ainda a efetividade que seria desejável. Isto porque nossa legislação trabalhista não contempla nenhuma forma de licença remunerada para que o trabalhador da iniciativa privada possa acompanhar seu parente idoso em caso de doença grave.

Como diz milenar máxima jurídica: onde existe a mesma razão deve existir o mesmo direito.

O que pretendemos com o presente projeto, portanto, é dar efetividade ao princípio constitucional de igualdade perante a lei, concedendo a todo trabalhador brasileiro o mesmo direito já concedido aos servidores públicos.

Por se tratar de medida das mais justas e oportunas, conclamamos nossos pares para somar esforços no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2012.

Deputado ASSIS MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do *caput* deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.738, DE 2012

(Do Sr. Manoel Junior)

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre abono de faltas para acompanhamento de filhos menores de doze anos em consulta médica, ou em procedimentos médicos, de exame ou internação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1369/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar, acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 473.....

.....

X – por um dia para acompanhar o filho, menor de doze anos de idade, a consulta médica ou realização de exames médicos ou, por até trinta dias, se houver necessidade de internação hospitalar, devidamente comprovada por atestado médico”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista brasileira tem sido bastante pormenorizada ao garantir direitos ao trabalhador. Diferentemente de outros sistemas em que muito espaço se deixa para a negociação coletiva, no Brasil o legislador tem procurado dar garantias mínimas para proteger o empregado na sua relação diuturna com seu empregador e, ao mesmo tempo, manter o mínimo de qualidade de vida, principalmente no que tange às necessidades básicas de sua família. O art. 473 é um exemplo desse comportamento ao estabelecer situações em que o empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho sem perda salarial.

Indubitavelmente, os filhos menores de doze anos necessitam do acompanhamento do pai ou da mãe na consulta médica ou na realização de exames médicos. Esse apoio faz parte do cuidado básico que se tem com a educação e com a saúde dos filhos, fatores essenciais para o seu crescimento físico e emocionalmente saudável. Ademais, a consulta e o tratamento médico deverão ser seguidos pelas crianças com o acompanhamento de perto por parte dos pais.

Portanto, nada mais natural que os pais tenham direito a esse abono de falta por um dia para acompanhar os filhos a consulta ou exame médico. Esse tipo de liberação do empregado não pode depender da boa vontade do empregador. Trata-se de um só dia que não comprometerá a saúde financeira do empregador e garantirá a tranquilidade da família.

Há circunstâncias, porém, em que a saúde dos filhos exigirá mais atenção dos pais, por exemplo, quando há internação hospitalar. Nesses casos, prevê-se a possibilidade de afastamento por até trinta dias de modo a dar completa assistência aos filhos, menores de doze anos, que ainda necessitam muito da presença materna ou paterna.

Cumpra relembrar que esse direito já foi concedido aos servidores públicos, por meio do art. 83 da Lei nº 8.112/90. Essa diferença de tratamento não se justifica, pois o apoio à saúde dos filhos independe do setor onde os pais trabalham.

Assim, peço aos meus ilustres Pares que apoiem essa proposição que ora apresento para que os empregados não fiquem à mercê da vontade do empregador e possam assistir adequadamente a saúde dos seus filhos.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012.

Deputado MANOEL JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUÇÃO**

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)*

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006\)](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

.....

Seção II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)](#)

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)*](#)

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)*](#)

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 3.739, DE 2012

(Do Sr. Marcon)

Acrescenta o inciso X e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre falta justificada para aquisição, reparo ou manutenção de prótese ou aparelhos para acessibilidade de empregado com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2012/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 473

X - pelo tempo que se fizer necessário, no curso do horário de expediente, na hipótese de o empregado, com deficiência, tiver que se ausentar para adquirir próteses ou equipamentos de acessibilidade ou para comparecer em locais especializados em serviços de reparo ou manutenção nos aparelhos ou prótese que utiliza.

Paragrafo único. Na hipótese do inciso X deste artigo, a ausência deverá ser comprovada, no máximo, até o 1º dia útil após aquisição, conserto ou reparo de manutenção, mediante apresentação de declaração do estabelecimento que procedeu ao atendimento, acompanhada da respectiva nota fiscal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente iniciativa, pretendemos atender uma justa solicitação da CUT, no sentido de estender a todos os portadores de necessidades especiais que utilizam equipamentos e próteses o benefício vigente em acordo aditivo assinado pelo Sindicato dos Bancários com o Banco Santander.

Dessa forma, o relevante benefício conquistado por essa categoria profissional passa a constituir-se em um direito para os trabalhadores com deficiência que, embora com efetiva necessidade de ausentar-se do serviço, têm essas suas faltas abonadas apenas quando são favorecidos pela chefia. Enquanto isso, aqueles que não possuem o benefício e dependem de cadeira de rodas, aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez, bengalas, entre outros aparelhos, permanecem com restrição de acessibilidade ou com mobilidade reduzida.

Trata-se, portanto, de medida de efetivação dos princípios da igualdade e da não discriminação, de garantia dos direitos individuais, de inclusão social, de dignidade da pessoa humana e, enfim, de exercício da plena cidadania das pessoas portadoras de deficiência, permitindo-lhes, afinal, participação concreta no processo de desenvolvimento de nosso país.

Nesse sentido, trata-se de norma tutelar que se reveste de interesse público, devendo ser uma preocupação não apenas governamental, mas de toda a sociedade, na busca da consolidação de um Brasil mais justo e igualitário.

Contamos, pois, com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012.

Deputado MARCON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....